

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

PROJETO DE LEI Nº 2.314, DE 2015.

Altera o § 2º do Art. 3º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor para qualificar o pagamento indireto ao fornecedor como "Serviço" enquadrando assim, no âmbito do Código, os Serviços Públicos de caráter geral, desde que remunerados direta ou indiretamente.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator: Deputado VINICIUS CARVALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.314, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Celso Russomano, altera o § 2º do art. 3º da Lei 8.078, de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), para incluir expressamente na definição de serviço as atividades fornecidas no mercado de consumo mediante remuneração “indireta”.

A iniciativa pretende deixar claro que igualmente estará configurada uma relação de consumo – e consequentemente abrigada pela disciplina protetiva do Código – quando a prestação dos serviços públicos for remunerada de modo mediato, tal como ocorre em atendimentos de saúde em hospitais privados no âmbito do Sistema Unificado de Saúde – SUS.

A matéria sujeita-se à apreciação conclusiva da Comissão de Defesa do Consumidor e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, respectivamente.

Neste colegiado, recebi a honrosa incumbência de relatar o projeto que, no prazo regimental (10/08/2016 a 19/08/2016), não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A vertente proposição busca modificar dispositivo do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC) para prever categoricamente que os serviços públicos, sejam eles prestados direta ou indiretamente, estão abarcados pela legislação consumerista quando houver remuneração.

Em sua redação atual, o CDC admite a existência da relação de consumo em casos de serviços públicos remunerados, sem, entretanto, especificar seu modo de prestação – direta ou indireta.

O objetivo do Deputado Celso Russomano consiste em esclarecer que se insere na arena de proteção dos consumidores a hipótese de serviços públicos prestados por particulares em nome do Poder Público, que não são remunerados diretamente pelo consumidor.

É o que se extrai da jurisprudência citada na justificação do projeto, que menciona o caso de atendimento em entidade particular efetuado pelo Sistema Único de Saúde. Os serviços hospitalares são desempenhados sem contrapartida do paciente, porém, subsiste remuneração, pelo SUS, à instituição de saúde, caracterizando o pagamento indireto pelo serviço.

Nesse aspecto, saudamos o autor da proposta, que incorpora à letra da lei entendimento já consagrado nos tribunais, oferecendo, assim, maior efetividade aos preceitos garantistas do Código e maior segurança jurídica aos consumidores.

É importante destacar que não se deve, aqui, tratar dos serviços públicos essenciais, prestados gratuita e diretamente pelo Estado de maneira coletiva e difusa. Embora sejam viabilizados por meio dos orçamentos

públicos e do recolhimento de tributos, não há correlação entre a fruição dos serviços pelo indivíduo e o efetivo pagamento de tributos.

Nesses – tais como segurança pública, educação pública e atendimento em hospitais públicos – inexiste remuneração direta ou indireta e seu desempenho é concretizado em caráter geral a todos os cidadãos. Nesse sentido, permanecerão fora do campo de incidência do CDC.

Estão, contudo, igualmente submetidos a diretrizes e regras com a finalidade de assegurar o respeito aos direitos dos usuários, nos termos da recente Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que “*dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública*”.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.314, de 2015.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado Vinicius Carvalho
Relator